



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002246-41.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante IOLANDA DA SILVA VASSOLERI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002246-41.2024.8.26.0347

Apelante: Iolanda da Silva Vassoleri

Apelado: Banco BMG S.A.

Comarca: Matão

Voto nº 10.226

Preliminar. Aplicação retroativa da IN 138 de 10/11/2022. Inovação Recursal. Não cabimento.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c.c conversão em avença de mútuo consignado e repetição de indébito com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência. Banco comprovou a existência do negócio jurídico entre as partes e a origem do débito cobrado. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação regular que respeita a legislação em vigor. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Ausência de falha na prestação de serviço. Impossibilidade de conversão do negócio jurídico livremente contratado pela apelante para contrato de empréstimo consignado tradicional.

Cobrança legítima. Exercício regular do direito. Sentença que deve ser integralmente ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato bancário cumulada com conversão em avença de mútuo consignado e repetição de indébito com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por Iolanda da Silva Vassoleri em face de Banco BMG S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendida por descontos em seu benefício previdenciário, relativos ao contrato de cartão de empréstimo consignado não anuído. Aduz que visava a contratação de empréstimo consignado “tradicional”. Sustenta abusividade contratual. Requereu a procedência do pedido para declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, a condenação do requerido ao indébito em dobro e ao pagamento dos danos morais sofridos no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer a conversão do contrato para empréstimo consignado.

Sobreveio a r. sentença de fls.

807/820, que julgou improcedente a ação e condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela a requerente às fls. 823/849, requerendo preliminarmente pela cessação dos descontos pela aplicação da In 138 de 10/11/2022 e no mérito, pela inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 853/863, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pela requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 96/97).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, em relação ao pedido de aplicação da IN 138 de 10/11/2022 ao contrato de cartão de crédito consignado firmado em 2017, entendo que tal pleito configura inovação recursal, pois não foi

debatido em primeira instância. Além disso, a modificação das condições contratuais com base em norma posterior à celebração do contrato contraria o princípio da irretroatividade das normas, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que assegura a proteção aos direitos adquiridos. Portanto, a pretensão não merece prosperar, uma vez que não é possível alterar as cláusulas de um contrato formalizado em consonância com a legislação vigente à época, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos contratos.

Afastada a preliminar trazida, passo à análise de mérito.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela r. sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“(…) Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, podendo a controvérsia ser solucionada à luz dos

documentos existentes nos autos.

De início, ressalto que a hipótese envolve relação de consumo, pois a autora se enquadra no conceito de consumidora e o requerido, no de fornecedor (CDC, arts. 2º e 3º). Logo, não há dúvida de que o equacionamento do litígio deve ser realizado à luz das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, beneficiando-se a autora dos meios de facilitação da defesa em juízo, de modo que inverte o ônus da prova.

Preliminares já analisadas.

Passa-se ao mérito.

A autora alega que percebeu descontos em seu benefício previdenciário, referentes à Reserva de Margem Consignável (RMC). Afirma que não realizou a contratação com o requerido. Aduz, por fim, que todo o ocorrido lhe causou danos materiais e morais, passíveis de indenização.

O requerido, por sua vez, defendeu a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado e requereu a improcedência da ação.

A autora apresentou o Histórico de Empréstimo Consignado e extrato (fls. 30/34 e 93), verificando-se o contrato de cartão de crédito reserva nº 10971865, com limite de R\$ 1.558,00, valor de reserva R\$ 46,38 e data da inclusão em 03/02/2017 (fls. 34 e 93).

E também apresentou o Histórico de Créditos (fls. 35/92), verificando-se os descontos nos valores de R\$ 45,59, R\$ 41,31, R\$ 41,47, R\$ 45,83, R\$ 46,38, R\$ 48,54, R\$ 49,40, R\$ 49,82, R\$ 51,13, R\$ 55,00, R\$ 44,00, R\$ 60,60, R\$ 65,10, R\$ 66,00, R\$ 65,99, R\$ 61,43, R\$ 61,45 e R\$ 61,44, a título de "Empréstimo sobre a RMC".

O requerido, por sua vez, apresentou as "Cédulas de Crédito Bancário Contratação de Saque mediante a Utilização de Cartão de Crédito Consignado" de fls. 288/291, 297/300, 303/306, 310/312, 315/318 e 321/324, e também o "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado", código de adesão nº 38372701, datado de 29/07/2015 (fls. 767/769).

Com efeito, destaco que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, havendo débito em aberto não pago, autorizado está o desconto com

reserva de margem. Não tendo havido ilegalidade na transação bancária descrita na petição inicial, não há que se falar em danos materiais ou morais.

Acrescenta-se, por oportuno, que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o artigo 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

E, ainda, os descontos impugnados pela autora denominados “reserva de margem consignável” (RMC) encontram-se previstos no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 13.175/2015, in verbis: “Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”.

E faz-se mister ressaltar que o desconto efetuado diretamente do benefício da requerente corresponde apenas ao pagamento do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do cartão, sendo certo que o restante do valor da fatura é cobrado por meio de boleto enviado a seu endereço. Não havendo o pagamento total, apenas os descontos em folha serão utilizados para quitação da dívida, em parcelas sucessivas, até a integral liquidação do saldo devedor.

No mais, o contrato objeto dos autos é o “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado”, código de adesão nº 38372701, datado de 29/07/2015 (fls. 767/769). Ressalto que o número 10971865, indicado nos extratos de fls. 34 e 93, não corresponde a um novo contrato, mas ao código de reserva de margem, incluído em 03/02/2017.

Desse modo, fica claro que o Código de Reserva de Margem não representa um novo contrato, mas sim uma extensão do contrato originalmente celebrado e averbado em 2015. Além disso, as renegociações contratuais permitem a inclusão de códigos de reserva de margem sem que isso seja caracterizado como uma nova contratação.

E o requerido apresentou as faturas do cartão de crédito demonstrando que a

autora utilizou o cartão para realização de saques e pagamento de outros encargos (fls. 386/622 e 706/753). Apresentou, ainda, os comprovantes de transferências bancárias em favor da autora (fls. 326/341).

A propósito, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos bancários às fls. 790/801, verificando-se que os valores creditados em favor da autora correspondem às TED's de fls. 326/341.

Além disso, convém ressaltar que a autora ajuizou a ação somente em 04/06/2024, admitindo os descontos desde o ano de 2017, o que torna absolutamente frágil sua argumentação quanto à ausência de consentimento.

Em situação análoga, confira-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. PETIÇÃO INICIAL PADRONIZADA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECONHECIMENTO. MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. COMUNICAÇÃO À OAB. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Primeiro, mantém-se o reconhecimento de validade da contratação. Contratação demonstrada pelo banco réu. Operação realizada mediante assinatura física do autor. Transferência de valores para a conta do autor. Demora de mais de quatro anos para ajuizamento da ação. Validade do negócio jurídico. E, no presente caso, ao contrário do reconhecido no âmbito do processo de nº 1000987-76.2023.8.26.0369, não se verificou a contratação de diversos empréstimos intermediados por correspondentes bancários em um único dia (o que poderia, em tese, levar à conclusão de nulidade da contratação). Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de fraude na contratação, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. A contratação legítima do empréstimo consignado não

configurou ato ilícito do banco réu e nem caracterizou aborrecimentos ou danos morais. E segundo, reconhece-se a existência de litigância predatória. Parte que promoveu desnecessariamente 12 ações diferentes contra o mesmo banco réu, para discutir 12 operações. Falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", como objetivo único de multiplicação de reparações de danos morais. Reconhecimento, de ofício, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de 2% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Determinação da expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência da conduta processual praticada. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1000997-23.2023.8.26.0369; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

Assim, a autora não logrou êxito em demonstrar que não realizou a contratação, pois o contrato assinado, por si só, corrobora a contratação.

Ademais, a autora admitiu a contratação, conforme se verifica de fls. 06 e 24, asseverando que foi ludibriada pela instituição financeira.

E apesar de não ter sido realizada a prova pericial grafotécnica, o conjunto probatório existente é suficiente e não deixa margem para dúvidas quanto à contratação.

Em situações análogas, confira-se:

APELAÇÃO CONTRATOS BANCÁRIOS CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) Contrato entabulado subscrito fisicamente pela autora Desnecessária a perícia grafotécnica diante do conjunto probatório Ausência de impugnação aos créditos recebidos à época Propositura da ação após seis anos do início dos descontos Autora que ora nega a contratação, ora

afirma que outro foi o produto contratado - Validade do contrato reconhecida Dever de informação prestado Ausência da ocorrência de vício no consentimento Demonstração de vários saques em conta de titularidade da autora Ausência de pagamento integral da fatura que gera o desconto do valor mínimo em folha. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ mantida Ajuizamento de ação infundada pela autora Incidência do art. 80, II, CPC - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1000025-56.2024.8.26.0292; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONVOLAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VICIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do contrato em empréstimo consignado e a devolução em dobro de eventuais valores cobrados a maior. Apelação de ambas as partes. Contrato de cartão de crédito consignado. Validade. Elementos colhidos que demonstraram conhecimento do autor acerca do serviço. Utilização do serviço pela autora, que realizou diversas compras e saques no cartão de crédito ao longo dos anos (fl. 194/215). Embora o primeiro saque tenha se iniciado em 2016, a ação apenas foi ajuizada em 2022. Ausência de demonstração de vício de consentimento. Conversão de RMC em empréstimo consignado. Impossibilidade. Ausência

de prova de que, na época da contratação do cartão de crédito consignado havia margem consignável para "empréstimos consignados comuns". Precedentes do Tribunal de Justiça. Uma vez reconhecida a legalidade da contratação, indevida a restituição de valores e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO." (TJSP; Apelação Cível 1029655-94.2022.8.26.0562; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

Por fim, havia menção expressa a respeito nos termos de adesão sobre o tipo da operação, ao qual a autora anuiu. Assim, descaracteriza-se a alegação de vício de consentimento, e impõe-se que assuma a responsabilidade pelo adimplemento, ante o princípio da boa-fé objetiva prevista no artigo 422 do Código Civil, dada a obrigação assumida.

Trata-se da máxima venire contra factum proprium, que consiste na vedação ao comportamento contraditório.

Nesse sentido, doutrina de Flávio Tartuce: "Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez- Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: "A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil" (Manual de

Direito Civil, volume único/Flávio Tartuce, 5. Ed. Ver., atual. E ampl Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, págs. 473/474).

Também não é possível converter o termo de adesão do cartão de crédito com reserva de margem consignável para um cartão de crédito comum, com juros limitados à taxa média de mercado, como pretende a autora (fls. 24).

Isto porque, ela aderiu, livremente, ao contrato discutido nestes autos, não sendo lícita a alteração da natureza deste mútuo.

E a suposta “eternização do débito” não pode ser imputada ao requerido, mas tão somente à parte autora.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença de improcedência - Recurso do autor. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO - UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO - Comprovação através de saques e compras realizadas, revelando-se regular a continuidade do pagamento pelo autor, não havendo que se falar em desconto indevido a ponto de ensejar a restituição de saldo credor -Possibilidade da instituição financeira ré continuar com os descontos no benefício previdenciário da parte autora com relação a Reserva de Margem Consignável, visto que expressamente autorizado – Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 estabelece que a exclusão da RMC somente deve ser feita quando devidamente comprovada a liquidação do saldo devedor, o que não restou demonstrado nos autos pela parte apelante Recurso não provido. CONVERSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Impossibilidade Forma de contratação expressa nos contratos apresentados e devidamente assinados pelo autor - Descontos devidos Recurso não provido. DANOS MORAIS - Inocorrência Ausência de prejuízo de ordem psíquica ou material - Precedentes desta E. Câmara Recurso não provido. SUCUMBÊNCIA Mantida Honorários majorados em definitivo Exegese do artigo 85, § 11, do CPC. DISPOSITIVO - Recurso não provido” (TJSP - Apelação

Cível 1025329-28.2022.8.26.0001 - Relator(a): Achile Alesina - Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado - Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível - Data do Julgamento: 04/09/2023 - Data de Registro: 04/09/2023).

Diante disso, comprovada a contratação, não negada pela autora, e não demonstrado vício de consentimento a maculá-la, nem abusividade manifesta, não há como acolher o pedido formulado pela requerente.

Assim, de rigor a improcedência da ação.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por IOLANDA DA SILVA VASSOLERI em face de BANCO BMG S.A.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

REVOGO a tutela concedida a fls. 96/97.

Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 26.583,12 – fls. 25), devendo ser observado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do NCPC. (...)

Nesse diapasão, a r. sentença deve ser integralmente ratificada, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Sobre o tema, destaco, ainda, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgados adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamento do *decisum*. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data do Julgamento: 4.9.2007).

Em suma, os argumentos trazidos pelo requerente não são suficientes para infirmar a r. sentença, observando-se que está em perfeita consonância com a Lei e o quadro dos autos, portanto, deve ser mantida, nos moldes do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, mesmo no que pertine à verba honorária, fixada com vista à digna remuneração do patrono da parte requerida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator